



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004285/2003-33
Recurso nº 505.367 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente E A H EMPRESA AMAZONENSE DE HOTELARIA LTDA
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

COMPROVAÇÃO DE DIREITO. GUARDA DE DOCUMENTOS.
PRAZO.

O contribuinte deve estar apto a comprovar os direitos que alega independente da data de surgimento destes direitos.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar os direitos que pleiteia, com documentos hábeis e suficientes.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração 0003137 (fls. 13/20), formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no total de R\$ 12.319,20, em razão de a fiscalização, em procedimento de auditoria interna em DCTF's relativas a 4º trimestre de 1998, ter constatado haver ausência de pagamentos.

O contribuinte alega ter feito compensação, do montante cobrado (R\$ 4.808,62,) no auto de infração com valores recolhidos a maior (valor principal de R\$ 9.817,56, código 0220, P.A 30/09/1998), tendo informado esta ocorrência em sua DCTF relativa ao quarto trimestre 1998.

A DRF Manaus, após consulta aos sistemas internos da SRFB, verificou que o pagamento indicado como apto a compensar o débito cobrado estava alocado a débito em outro sistema da SRFB, e encaminhou, a esta DRJ/BEL, para julgamento da impugnação.. (...)”.

A 1ª Turma da DRJ/BELÉM-PA, em sessão de 13/03/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 01-13.203 entendendo “*por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DCTF.

É procedente cobrança quando contribuinte alega compensação em virtude de valor pago a maior, mas não apresenta elementos de prova do alegado.

Lançamento Procedente.”

A decisão da 1ª Turma da DRJ/BELÉM-PA teve os seguintes argumentos:

“O débito no valor de R\$ 4.808,62, código 0220, vencimento em 29/01/1999, é apresentado como tendo sido quitado através de compensação oriunda de valores pagos a maior; ocorre, entretanto, que contribuinte não apresenta documentação probante dos valores ditos como objeto de compensação, enquadrando-se, embora em um processo administrativo tributário, no disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que imputa ao autor, no caso o impugnante, o dever de provar o alegado.

Por todo o exposto, VOTO por considerar PROCEDENTE o valor de R\$ 4.808,62.(...)”

Cientificado da decisão em 05/05/2009, interpôs o contribuinte, em 04/06/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, com poucas razões, mantendo os argumentos da peça impugnatória apresentada e alegou o seguinte:

“Conforme se depreende da leitura do Acórdão ora recorrido, o Ilmo. Relator opinou pela improcedência das alegações da ora Recorrente por supostamente não haver comprovado a compensação efetuada através de DCTF, pois não haveria sido juntada "... documentação probante dos valores ditos como objeto de compensação..."

Contudo, apesar de tal afirmação, a compensação foi feita de forma legítima, como fazem provas as fls. do Livro Razão Analítico do ano 1998 e do ano de 1999 e dos DARF's anexos.

São as seguintes as informações constantes das folhas do Razão quanto ao IRPJ do ano-calendário 1998:

PA	Valor Apurado em R\$	Pagamento	Saldo	Histórico
1º Trimestre	7.444,67	7.953,18	508,51	Compensado no 2º Trim
2º Trimestre	8.912,80	10.583,69	1.670,89	Compensado no 3º Trim
3º Trimestre	8.337,65	9.817,56	1.479,91	Compensado no 4º Trim
4º Trimestre	zero			

Assim, fica claro e evidente que a Recorrente tinha saldo credor suficiente para compensar os valores devidos a título de IRPJ

Totalmente legítima, portanto, a compensação feita, e completamente indevido qualquer saldo devedor relativo ao ano calendário 1998.

(...)"

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário trazer a tona parte do relatório proferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, constante das fls. 29 dos autos:

“O interessado apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 0003137, IRPJ/1998 conforme documentos acostados de fls. 01/03.

A peça impugnatória do interessado foi tempestiva, como pode ser observado por meio de cópia do AR juntada à fl. 22.

O contribuinte informou na DCTF no campo compensação com Darf o valor de R\$ 4.808,62, do pagamento efetuado no valor do principal de R\$ 9.817,56, código de receita 0220, P.A. 30/09/1998 e vencimento em 30/10/1998 para ser utilizado ao crédito tributário à fl. 17 no valor do principal de R\$ 4.808,62, do código 0220 referente ao Período de Apuração 01-10/1998. Consultamos este pagamento no sistema, pois o Darf não foi anexado ao processo e não foi utilizado para Revisão de Lançamento por este SECAT/DRF/MNS porque foi vinculado (alocado) ao débito declarado no valor de R\$ 9.817,56, do código 0220 referente ao Período de Apuração 01-07/1998 conforme fls. 27/28. Este crédito tributário encontra-se suspenso para julgamento.

(...)”

A Recorrente baseia sua defesa nas “*provas as fls. do Livro Razão Analítico do ano 1998 e do ano de 1999 e dos DARF's anexos*”, sem contudo anexar nenhum desses documentos. Porém, comprovação de direitos pleiteados pela Recorrente deve ser lastreada nos documentos comprobatórios. De outra banda, o Fisco pode examinar a existência do direito alegado e exigir a sua comprovação para aceitá-lo como verdadeiro.

Em se tratando de compensação, deve ser analisada a legislação relativa à matéria, tanto é que o Código Tributário Nacional define a compensação como uma modalidade de extinção do crédito tributário (inciso II, do art. 156) onde o contribuinte compensa seus débitos fiscais com créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Pública; no âmbito da União, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a possibilidade de compensação de débitos do contribuinte com crédito de tributos passíveis de restituição; conforme o CTN, o pagamento indevido ou a maior dá direito à restituição (art. 165).

Analizando, mesmo que superficialmente, os dispositivos acima é de uma clareza meridiana que na compensação o contribuinte alega um direito creditório frente ao Fisco decorrente de um pagamento indevido ou a maior. Portanto, é óbvio que o contribuinte precisa estar apto a comprovar a existência deste direito que afirma ter. De outro lado, a fiscalização tem o dever de ofício de examinar a existência do direito alegado pelo contribuinte, para confirmar se é ou não líquido e certo, e resistir a pedido que considere improcedente.

No caso concreto, observa-se que a Recorrente até a presente data não comprovou a liquidez e certeza do seu crédito, essa sua responsabilidade objetiva. Assim, pela ausência de comprovação da existência do crédito que supostamente lastreava a compensação realizada, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e para manter o crédito tributário, tendo em vista que não se pode homologar a compensação pleiteada.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)